Apoio de_____
S. Vicente___/___/___

# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2016

Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às microempresas, e dá outras providências.

Alterada P/ Lei Compl. 16

Revogada P/ Lei Compl. 192 (art. 15)

Processo nº. 14565/84.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os contribuintes prestadores de serviços - constituídos sob a forma de microempresas, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN'S, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por:

I - receita bruta - a totalidade das receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, percebidas durante o ano-base. Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não neste Município.

II - ano-base - como sendo aquele que antecede ao do benefício isencional.

§ 2º - Para apuração da receita bruta de que trata o parágrafo anterior, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta, a calculada de forma proporcional ao número de meses decorrido entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º - A estimativa aludida no "caput" deste artigo, será feita com base na declaração dos interessados, que será apresentada juntamente com o pedido de licenciamento, ou da transformação em microempresa.

§ 2º - A declaração de que trata o parágrafo anterior, deverá atestar que o volume da receita bruta anual da empresa não excede ao limite fixado no artigo 2º e conterá o nome do contribuinte, endereço, número do C.G.C. ou C.P.F., inscrição Municipal e ramo de atividade, conforme modelo a ser aprovado por ato da Administração.

Art. 4º - Não se incluem na isenção de que trata esta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participem de capital de outra pessoa jurídica;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjugues, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapassem o limite fixado no artigo 2º;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
c) armazenamento ou depósitos de bens de terceiros;
d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
e) publicidade e propaganda;
f) diversões públicas;

VI - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, corretor, contador, modista, vendedor, representante, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 5º - Os contribuintes que deixarem de preencher as exigências fixadas nesta lei para o seu enquadramento como microempresas deverão comunicar o fato à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 6º - As microempresas cuja receita bruta anual exceder ao limite fixado no artigo 2º, perderão automaticamente os benefícios previstos nesta lei, e ficarão sujeitas ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 7º - Ocorrendo o excesso da receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à Prefeitura até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Art. 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

Art. 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISSQN devido por terceiros e por ela retido.

Art. 10 - Para a inscrição das microempresas junto à Prefeitura, os contribuintes ao requererem seus licenciamentos deverão anexar os seguintes documentos:

I - cópia do registro como microempresa no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado, conforme o caso;

II - declaração prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 11 - Os contribuintes deverão apresentar, anualmente, declaração contendo informes sobre o movimento econômico da empresa.

Art. 12 - Os contribuintes enquadrados nesta lei estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços e à emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 13 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta lei, sem observar os requisitos nela inseridos, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 14 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam os contribuintes à multa de duas vezes o maior valor de referência (M.V.R.) aos que:

I - prestarem declarações falsas ou inexatas, a fim de se enquadrarem indevidamente como microempresa;

II - deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços, por ocasião dos serviços prestados, ou nos casos de dolo ou de má fé;

III - deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 7º desta lei.

Parágrafo único - Na reincidência o contribuinte terá cancelado o seu registro como microempresa.

Lei N.º 2016

fls.05

Art. 15 - Ficam isentos do ISSQN os trabalhadores autônomos que desempenhem atividades diversas das constantes do artigo 4º desta lei, desde que no exercício das mesmas não se utilizem de empregados ou auxiliares.

Parágrafo único - Ficam cancelados os débitos fiscais das pessoas abrangidas neste artigo.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 05 de junho de 1985.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ircc/.